

01-0254/2000

22/12/00
JCS

Recursos p/ Legal. e Lucrativ. - REC. 103/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0254/2000 DE 2000

28-1460

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0254/2000 DE 04/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

JODJI NAITO (PMDB)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA PRECE ECUMÊNICA E VOLUNTÁRIA NAS ESCOLAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:24:34

00000055779-00



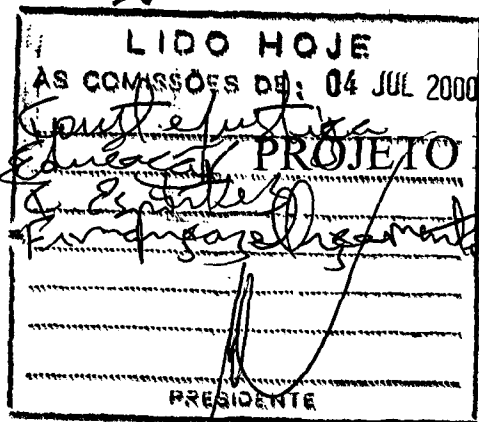
ARQUIVADO EM

17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



01 - PL
01-0254/2000

Dispõe sobre a inclusão da prece ecumênica e voluntária nas escolas situadas no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

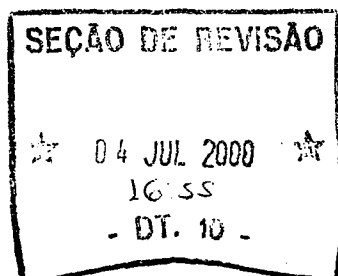
Art. 1º - Fica instituída a inclusão, obrigatória às escolas e facultada aos alunos, de prece ecumênica nas instituições de ensino situadas no município de São Paulo.

§ Único - Ainda que facultada a realização da prece, não será permitido ao aluno a evasão do local onde se realizará o ato.

Art. 2º - A prece ecumênica e voluntária será ministrada diariamente, no período que precede o início das aulas.

§ Único - Fica a critério de cada estabelecimento de ensino a escolha do local apropriado à realização do ato, desde que esteja circunscrito às suas dependências.

Art. 3º - A prece poderá ser realizada sob um tema específico em voz alta ou de forma individual e silenciosamente pelos alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUESTRADO (se não data documental) nº (letra/s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
6 e 51 e 71 e 80 e 81 (assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - O responsável pelo acompanhamento e aplicação do ato ecumênico em sala de aula deverá receber orientação técnico-pedagógica para o correto procedimento do mesmo.

Art. 5º - Não será permitido, sob qualquer pretexto, o constrangimento ou coação de alunos, orientadores ou quaisquer profissionais que atuem nestes estabelecimentos de ensino, ao que se refere à aplicabilidade da presente lei.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei com normatização técnico-pedagógica através de seus órgãos competentes.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei por parte das escolas particulares situadas no município, implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Junho de 2000

VER. JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

"A mais árdua tarefa das crianças, hoje em dia, é aprender boas maneiras sem ver nenhuma".

Estas palavras são de Fred Astaire, ator americano e refletem a realidade que vivemos, onde a maioria de nossas crianças e jovens convivem diariamente com a violência urbana: os crimes, os assaltos, assassinatos, chacinas, a desestruturação familiar, o alcoolismo, o fumo, as drogas, os vícios perniciosos, a violência do trânsito, a violência sexual, os programas televisivos em horários inadequados, sites na Internet que exploram a violência e tantos outros fatores que acabam por permear a personalidade destas crianças que ainda estão despreparadas psicologicamente para a receberem este tipo de informação. É a degeneração de padrões morais e éticos fundamentais para a estrutura psíquica de um futuro adulto.

Face a situação em que vivemos nos grandes centros urbanos, é que apresento nesta Casa de Leis um projeto que visa introduzir uma oração ecumênica nas escolas deste município. Não importa a religião, cada aluno, dentro de sua crença, voluntariamente, será instruído por seu professor para que realize sua prece, sua oração.

Até mesmo a ciência reconhece os benefícios trazidos pela oração. As mais modernas pesquisas de longa duração realizadas sobre o tema, coordenadas por Esdras Vasconcelos - professor do Departamento de Psicologia da Universidade de São Paulo, dão conta de que durante o ato da oração, da prece, são ativadas determinados centros cerebrais ao liberar hormônios que atuam no humor e no sistema imunológico, fortalecendo-o. Uma pessoa doente, que reza assiduamente, reage aos tratamentos de forma mais rápida e eficaz do que aquela que não crê e que não ora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Prova é que pacientes desencantados com a vida possuem número de linfócitos (células que defendem o organismo) mais baixo do que os indivíduos otimistas.

Em outras pesquisas realizadas nos Estados Unidos, provou-se que a pessoa que se encontra em estado de oração, emana ou atrai uma energia capaz de ser detectada externamente. Como se alguém, ou alguma forma energética entrasse no recinto onde esta se encontra.

São dados comprovados empiricamente, e que agora recebem o respaldo da ciência, é a manifestação de energias internas e externas e para aqueles que, como eu, crêem, é a manifestação de Deus.

A oração é fonte de luz e de reflexão.

A forma não é nada, o pensamento é tudo. Cada criança, cada adolescente nas escolas, farão sua prece voluntariamente de acordo com suas convicções, e da maneira que mais lhes agradar, pois um bom pensamento vale mais do que inúmeras palavras que não tocam o coração.

Não são leis que decretam a fraternidade, a amizade e o amor ... se eles não estiverem no coração, serão esmagados pela violência. Fazê-los ali estar é a tarefa da oração, pois ela é o alimento da alma.

Peço a colaboração dos nobres pares para que juntos, possamos aprovar este projeto e criar em nossas escolas este momento dedicado à fé.

Quando Luiz Gustavo de Oliveira, 16
anos, foi morto com seis tiros na saída

de, os alunos homenagearam o amigo
pintando seu nome no muro da escola.

mentos. Em Mato Grosso, 34% dos pro
fessores entrevistados já tinham sido

“JÁ OUVIRAM FALAR EM VALORES?”

Quando a professora Marisa Bru-
no Russo Negrizolo, 49 anos, foi
dirigir a escola municipal Mathias
Ayres, de 1.300 alunos de ensino
fundamental e secundário, na Fre-
guesia do Ó, em São Paulo, não en-
controu um centímetro quadrado de
parede que não estivesse pichado. O
cenário era a parte visível de uma
agressividade permanente. Marisa,
que pautou sua carreira pelo desejo
de oferecer aos alunos o mesmo que
gostaria que os demais adultos ga-
rantissem a seus filhos, teve o que
ela chama de “um clique”. Pôs em
prática um programa de educação
baseado em valores religiosos ecu-
mênicos, composto de doses diárias

e rápidas de reflexão. Com a ajuda de
clipes, vídeos, músicas e leituras, ela e
sua equipe conversam diariamente com
os alunos sobre valores. “Nós não fa-
zemos aquelas palestras sobre drogas
e sobre educação sexual porque eles já
estão carecas de ouvir falar e não adi-
anta nada”, ela diz. “Também tratamos
de não chatear. Quinze mi-
nutos de concentração é o
máximo que um ser huma-
no normal aguenta”, esta-
belece. Seu método de atu-
ação inclui também dispo-
nibilidade de toda a equi-

**TODO DIA Paz à custa de
doses diárias de reflexão**

pe para ouvir os jovens que dese-
jam conversar, convocação – “nem
que seja por aerograma” – de mães
de alunos que faltam e três encon-
tros anuais com os pais. Com um
salário de R\$ 1.800, às vésperas de
se aposentar, a diretora conseguiu o
que queria. “Minha escola é amada.
Aqui não tem evasão e você não en-
contra mais um só rabisco nas pare-
des”, conta, orgulhosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 254 de 19 2000 05 07 2000 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 05-07-2000

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26 / 07 / 00

[Signature]
BRENO GANDUAMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
P. A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/07/00 às 18h25 tr

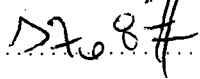
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

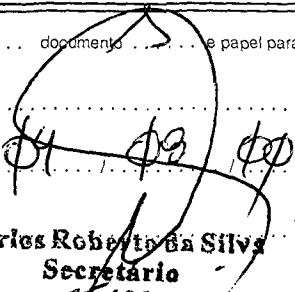
Ao Nobre Vereador JOSE OLIMPIO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 8 de 2000

[Signature]
Presidente

SEGUIE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 

Em 

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.136

Folha nº	02	#	do
Processo	254/00		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

PL254/00

02.08.00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, dispõe sobre a inclusão da prece ecumênica e voluntária nas escolas situadas no Município de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado porque não delinea claramente a vontade da lei.

Com efeito, a propositura não traz elementos suficientes para precisar no que consistirá a prece que pretende tornar obrigatória para as escolas situadas no município de São Paulo. Além de não esclarecer o conteúdo da prece que deveria atender a todas as religiões, posto que ecumênica, também não traz seu período de duração.

Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e do art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

Mas não é só.

Há que se observar, ainda, que o assunto é extremamente delicado na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, garante a liberdade de consciência e de crença.

Folha nº	08	#	do
Processo	254	00	#
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11137			

Assim, ainda que o conteúdo da prece que ora se pretende institucionalizar fosse claramente delimitado, o que não ocorre no presente caso, adentrar-se-ia em delicada seara na medida em que a sua realização em voz alta "por intermédio de pessoa responsável pelo acompanhamento e aplicação do ato ecumênico" poderia acabar em direcionamento da prece a ser realizada, conforme suas próprias convicções religiosas, induzindo, a partir da posição de autoridade do preletor, à determinada prática religiosa, fato que não se coaduna com a natureza necessariamente laica do Estado Democrático de Direito.

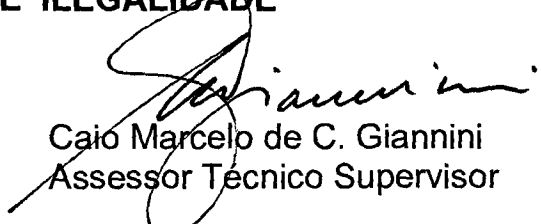
Inconstitucional também, por ofensa ao princípio da liberdade de consciência e de crença, estabelecido no art. 5º, VI, da Constituição Federal, o parágrafo único do art. 1º da propositura, que impõe permanência obrigatória dos alunos no local onde será realizado o ato.

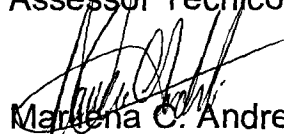
Por fim, há que se observar que inexistente predominante interesse local a legitimar o pretendido pela propositura.

Esbarra assim, o projeto no disposto pelo art. 5º, VI e art. 30, I, ambos da Constituição Federal, art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara, razão pela qual somos,

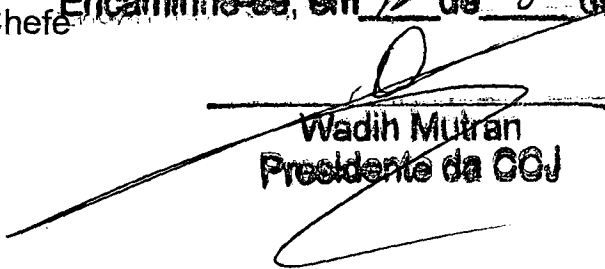
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II - Juri


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 15 de 8 de 2000

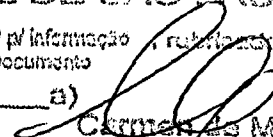

Wadih Muntr
Presidente da CCJ

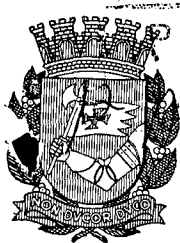
De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE .

Em _____ de _____ de _____



Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data Papel p/ Informação Documento rubricado sob	
folha nº <u>109 e 10</u>	a) 
<u>12/12/00</u>	Carmen de Mello Req. 101041



REPÚBLICA DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo 254/00
Carmem de Mello
Reg. 10100*Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER 16 - PAR IA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA S 16-1383/2000
PROJETO DE LEI Nº 254/00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, dispõe sobre a inclusão da prece ecumênica e voluntária nas escolas situadas no Município de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado porque não delinea claramente a vontade da lei.

Com efeito, a propositura não traz elementos suficientes para precisar no que consistirá a prece que pretende tornar obrigatória para as escolas situadas no município de São Paulo. Além de não esclarecer o conteúdo da prece que deveria atender a todas as religiões, posto que ecumênica, também não traz seu período de duração.

Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e do art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

Mas não é só.

Há que se observar, ainda, que o assunto é extremamente delicado na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, garante a liberdade de consciência e de crença.

Assim, ainda que o conteúdo da prece que ora se pretende institucionalizar fosse claramente delimitado, o que não ocorre no

17 - RELCOM
17-0576/2000



Câmara Municipal de São Paulo

presente caso, adentrar-se-ia em delicada seara na medida em que a sua realização em voz alta "por intermédio de pessoa responsável pelo acompanhamento e aplicação do ato ecumênico" poderia acabar em direcionamento da prece a ser realizada, conforme suas próprias convicções religiosas, induzindo, a partir da posição de autoridade do preletor, à determinada prática religiosa, fato que não se coaduna com a natureza necessariamente laica do Estado Democrático de Direito.

Inconstitucional também, por ofensa ao princípio da liberdade de consciência e de crença, estabelecido no art. 5º, VI, da Constituição Federal, o parágrafo único do art. 1º da propositura, que impõe permanência obrigatória dos alunos no local onde será realizado o ato.

Por fim, há que se observar que inexistente predominante interesse local a legitimar o pretendido pela propositura.

Esbarra assim, o projeto no disposto pelo art. 5º, VI e art. 30, I, ambos da Constituição Federal, art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara, razão pela qual somos,

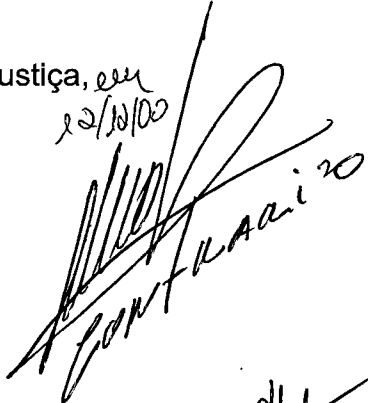
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

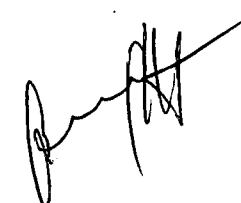
22/10/00


RELATOR




CONTADOR





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15/12/00
 página 62# coluna 1#
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À A. T. 14
 Em 15/12/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data para a informação publicado sob
documento
 folha n.º 11/25/12/00 a) _____

Creusa Leonilda Zaccarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 11 de proc.
n.º PL. 254 de 100

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de dezembro de 2000

MEMO 178 / 00·ATM

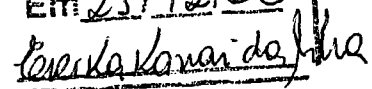
AO NOBRE VEREADOR

JOOJI HATO

O PL. 254/00 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 23/12/00



JOOJI HATO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, juntado nestu data	pagat a' Informacho documentado
publicado sob	
folha n.º 12/13 27 12 100 a	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Folha n.º	12	de proc.
n.º	12.254	de 13.2000

Creusa Leonilda Zavaras Alves,
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

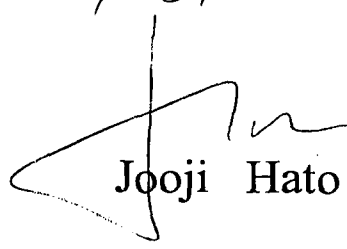
RECURSO

11 - REC
11-0103/2000

Inconformado com o parecer n.º 1383/2000 da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, quanto ao projeto de lei n.º 254/2000, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, requerendo ainda que o mesmo retorne imediatamente à tramitação, sendo enviado para análise da próxima Comissão designada.

Segue apensada cópia de matéria publicada pela Revista Isto É abordando a inclusão de valores ecumênicos em uma escola municipal localizada na Freguesia do Ó. Iniciativa tomada pela própria diretora. Os resultados, além de muito satisfatórios, provam que a inclusão desta prece, embora entenda a Douta Comissão tratar-se de "delicada seara", trará grandes benefícios aos alunos e à sociedade; entendendo este vereador ser seara ainda mais delicada vem a ser a onda de violência que vivenciamos nas escolas públicas.

Sala das Sessões, 27/03./2000


Jooji Hato

“Depois que Luiz Gustavo morreu, ninguém mais tem coragem de ficar em frente à escola”

Cíntia Silva, 17 anos, estudante

A professora Maria de Fátima teve a mão esfacelada por uma bomba. “Não sinto revolta, só tristeza”



românticos”, explica Débora. A intolerância, adicionada aos hormônios em ebulição dos adolescentes, pode levar a crimes como o que ocorreu há um mês em frente à escola Maria Luiza Martins, na zona sul de São Paulo. O estudante Luiz Gustavo de Oliveira, 16 anos, foi morto com seis tiros na saída

da aula. “Ele morreu por engano. Mas os tiroteios estavam acontecendo direito. Ninguém tem mais coragem de ficar em frente à escola depois da aula”, conta Cíntia Silva, 17 anos, ex-colega de Gustavo. Um dia após o assassinato, os alunos homenagearam o amigo pintando seu nome no muro da escola.

Diretores e professores também são vítimas da epidemia. Uma pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação feita em 1.440 escolas estaduais de todo o País traz dados alarmantes. Em Mato Grosso, 34% dos professores entrevistados já tinham sido

“JÁ OUVIRAM FALAR EM VALORES?”

Quando a professora Marisa Bruno Russo Negrizolo, 49 anos, foi dirigir a escola municipal Mathias Ayres, de 1.300 alunos de ensino fundamental e secundário, na Freguesia do Ó, em São Paulo, não encontrou um centímetro quadrado de parede que não estivesse pichado. O cenário era a parte visível de uma agressividade permanente. Marisa, que pautou sua carreira pelo desejo de oferecer aos alunos o mesmo que gostaria que os demais adultos garantissem a seus filhos, teve o que ela chama de “um clique”. Pôs em prática um programa de educação baseado em valores religiosos ecumênicos, composto de doses diárias

e rápidas de reflexão. Com a ajuda de clipes, vídeos, músicas e leituras, ela e sua equipe conversam diariamente com os alunos sobre valores. “Nós não fazemos aquelas palestras sobre drogas e sobre educação sexual porque eles já estão carecas de ouvir falar e não adianta nada”, ela diz. “Também tratamos de não chatear. Quinze minutos de concentração é o máximo que um ser humano normal aguenta”, estabelece. Seu método de atuação inclui também disponibilidade de toda a equi-

pe para ouvir os jovens que desejam conversar, convocação – “nem que seja por aerograma” – de mães de alunos que faltam e três encontros anuais com os pais. Com um salário de R\$ 1.800, às vésperas de se aposentar, a diretora conseguiu o que queria. “Minha escola é amada. Aqui não tem evasão e você não encontra mais um só rabisco nas paredes”, conta, orgulhosa.

TODO DIA Paz à custa de doses diárias de reflexão



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGU, juntado nesta nota original por informação rubricado sob

fôlha n.º 14/02101/01.º *AK*

Assistente *Assistente* de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº PL 254 de 19 2000 02 03 / 2001 (a)

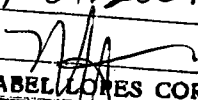
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	14 fls.
Arquivo em	17-01-2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORREIA Chefe de Seção Técnica – Substituto	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15 e 16

Em 18 / 02 / 09

(a) *Lucas M. T. Alves Soto*
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do Processo
nº 07-254 de 2000
Lucas Manuel Hato

LUCAS MANUEL HATO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO



13 - RDS
13- 00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.

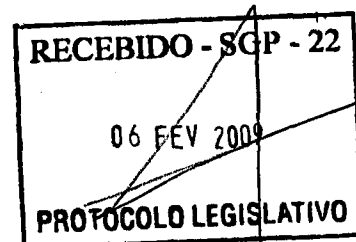
40/00; 254/00; 388/00.

415/99.

159/98.

158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

PR: 13/98; 26/97



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

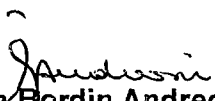
do processo nº 01-254 de 2003 18, 02, 09 (a)

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento nº 1234 retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

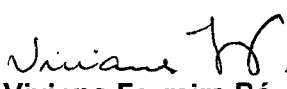
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 58 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

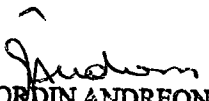
SGP.33 em 18 de fevereiro de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

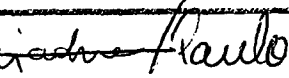
APJ

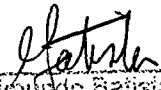
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

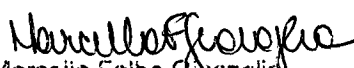
10 MAR. 2009


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM:	16/3/09	AS:	17h40
POR:			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). 
Efetuar pesquisa.
SP. 29 / 06 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926


Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
em 29/06/09


Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de	
fls.	17A 19 s.p. 02/02/09

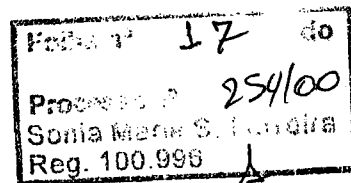

Bosco da Silva
Assessoria Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Projeto de Lei nº 0254/00

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e <http://www.presidencia.gov.br/> a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

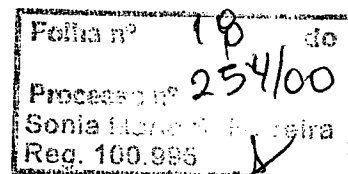

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Folha nº 19 do
Processo nº 254100
Sonia Maria S. Figueira
Assessora de

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~
~~I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~
~~II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

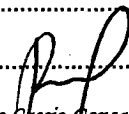
PL
001425
4

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— a — e folha de informação
sob nº 20. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

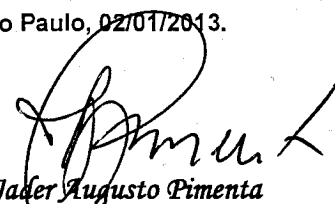
Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo nº 254 de 2000, 02 / 01 / 2013 (a) 

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

